



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 762/2025

CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal,
APROVA:

Art. 1º Fica concedido reajuste nos vencimentos dos servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, correspondente a **1% (um por cento)**, sobre os vencimentos existentes em 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação 01.003.001.01.031.0001.2807.31901100 do orçamento vigente, ficando autorizadas as suplementações que se fizerem necessárias, nos termos da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 18 de março de 2025.

PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES
Presidente

ÉDER DAMASCENO SILVA
Vice-Presidente

PATRICK JOSÉ SANTOS OLIVEIRA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

JUSTIFICACÃO

Quando se menciona o “reajuste” ou “aumento de vencimentos” tem-se a majoração numérica real da remuneração, correspondente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Logo, pode acontecer, na prática, quando há elevação da remuneração acima da inflação (daquele percentual da revisão geral anual) ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

A partir daí, calha salientar que dependem de iniciativa privativa para legislar: a fixação e/ou a alteração dos valores da remuneração/vencimentos. Prestigiando os princípios da “Independência dos Poderes”, bem como o “Pacto Federativo”, de onde decorre a autonomia dos entes federados, tem-se que a CF/88 estabeleceu competências distintas, no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos. Diante dessas considerações, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para reajuste de vencimentos é da competência de cada Poder.

Para tanto, a concessão de reajuste só será possível, se verificado que o limite de gasto de pessoal do Poder Legislativo – tomando por base o último exercício, já que o exercício presente se trata ainda de mera expectativa de receita e despesa – não extrapola os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 18 de março de 2025.

PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES
Presidente

ÉDER DAMASCENO SILVA
Vice-Presidente

PATRICK JOSÉ SANTOS OLIVEIRA
Secretário